

PROJETO DE LEI

Institui normas gerais sobre licitações e demais procedimentos de contratação para a Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I **NORMAS GERAIS DE PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO**

CAPÍTULO I **ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais sobre licitações e demais procedimentos de contratação, que devem ser observadas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Subordinam-se às normas desta Lei:

I - a Administração Pública direta e autárquica;

II - as fundações que integram a Administração Pública, com personalidade de direito público ou privado; e

III - as empresas públicas e as sociedades de economia mista, inclusive suas subsidiárias, prestadoras de serviços públicos.

§ 1º As autarquias, com funções de agências reguladoras denominadas em lei, poderão ter regulamentos licitatórios próprios, nos termos da legislação específica, obedecidos os princípios desta lei.

§ 2º Esta Lei não se aplica:

I - a procedimentos para outorga de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens; e

II - às licitações para contratação de obras e serviços de engenharia;

III - a contratação de projeto de engenharia, serviços de engenharia consultiva ou fornecimento de bens e equipamentos, quando façam parte integrante do contrato de obras e de outros serviços de engenharia.

§ 3º Consideram-se obras e serviços de engenharia aquelas privativas de engenheiro, nos termos de legislação específica.

Art. 3º A atribuição de direitos por ato unilateral, tais como outorga, concessão de uso e autorização de uso, também submete-se às normas e procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênios e consórcios entre Entidades Estatais não está sujeita às normas desta Lei.

Art. 4º As organizações sociais e as organizações da sociedade civil de interesse público, conforme definidas em legislação especial, não estão obrigadas à observância das regras de licitação e de procedimentos de contratação definidos nesta Lei, submetendo-se às normas de controle de resultados definidas em regulamentação própria.

Parágrafo único. A seleção, pela Administração, de pessoas referidas no **caput**, para celebração de contratos e para destinação de recursos orçamentários e bens públicos, deve observar lei específica.

Art. 5º Para contratações realizadas no âmbito de projetos financiados, total ou parcialmente, com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, é facultada a adoção das normas próprias cuja observância conste, expressamente, como condição do respectivo acordo ou contrato de financiamento ou doação.

§ 1º A Administração deve informar nos autos do procedimento de contratação as regras distintas das definidas nesta Lei que são adotadas por exigência da entidade estrangeira fornecedora dos recursos.

§ 2º A faculdade de que trata o **caput** alcança os procedimentos de seleção e contratação de fornecedores de bens e serviços, inclusive contratação de consultores e especialistas necessários à implementação dos projetos.

§ 3º As contratações referidas no **caput** submetem-se integralmente às normas previstas nesta Lei, salvo quando houver exigência de adoção de regras próprias.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS GERAIS E DEFINIÇÕES

Art. 6º A seleção de propostas pela Administração, para celebração de contratos, por meio dos procedimentos previstos nesta Lei, é juridicamente condicionada aos princípios da legalidade, finalidade, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, proibição administrativa, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal, motivação dos atos, vinculação ao instrumento convocatório, justo preço e competitividade.

Parágrafo único. Todos os procedimentos regulados nesta Lei, observados os princípios referidos no **caput**, devem ser norteados pela ampliação da disputa.

Art. 7º Para fins e efeitos desta Lei, considera-se:

I - Administração: Entidade Estatal, Órgão ou unidade administrativa pela qual o Poder Público atua concretamente;

II - Agente: toda pessoa física, investida em cargo, emprego ou função da Administração, ainda que temporariamente;

III - Entidade Estatal: pessoa jurídica, de direito público ou privado, integrante da Administração Pública direta ou indireta;

IV - Controladora:

a) pessoa ou grupo de pessoas que, por acordo entre sócios, detém maioria de votos nas deliberações da participante;

b) a pessoa ou grupo de pessoas que detenham maioria das ações, quotas ou participação com direito de voto não existindo acordo entre sócios que garanta o controle;

c) a pessoa ou grupo de pessoas que tenha representado a maioria dos votos dos sócios presentes nas três últimas assembleias da companhia ou reuniões de sócios, quando não existir pessoa ou grupo de pessoas que esteja em uma das situações definidas nas alíneas anteriores;

V - Controlada: a sociedade na qual a participante, direta ou indiretamente, está numa das situações definidas no inciso VI;

VI - Coligada:

a) a empresa em cujo capital votante a participante tem, diretamente ou através de controlada, participação igual ou superior a vinte por cento;

b) a empresa que tem, diretamente ou através de controlada, participação igual ou superior a vinte por cento no capital votante da participante;

VII - projeto de engenharia: conjunto de trabalhos consistente na elaboração de desenhos, memoriais descritivos, cálculos e de orçamentos de serviços, materiais e equipamentos e especificações de serviços e materiais necessários à execução de obras de engenharia de qualquer natureza; e

VIII - serviços de engenharia consultiva: conjunto de trabalhos preliminares necessários ao completo conhecimento das condições locais, englobando cartografia, cadastro, topografia, aerolevantamentos, geologia, geotecnia, sondagens, ensaios de laboratório, hidrometria, hidrologia, meteorologia, oceanografia e pesquisas em geral, incluindo pesquisas de mercado que embasem os serviços de projeto de engenharia.

CAPÍTULO III PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

Seção I

Das Espécies

Art. 8º São modalidades de licitação:

I - Convocação Geral;

II - Pregão;

III - Cotação Permanente;

IV - Leilão de Bens; e

V - Seleção Extraordinária;

§ 1º Quando não for possível a seleção do contratado mediante a comparação objetiva das propostas oferecidas pelos interessados, nos termos previstos nesta Lei, a contratação deve ocorrer mediante procedimento de Consulta ou de Justificação.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação e de procedimentos de contratação e a combinação das previstas neste artigo.

Seção II

Da Convocação Geral

Art. 9º Convocação Geral é a modalidade de licitação adotada para as contratações de alta complexidade na especificação do objeto e na avaliação dos requisitos de habilitação, assim entendidos aqueles que envolvam conhecimentos técnicos e científicos específicos ou que estejam sujeitos a constantes evoluções tecnológicas, de restrito domínio de mercado e que possam refletir na definição do objeto, admitindo-se, o escrutínio público para subsidiar a discriminação do objeto ou sua forma de execução, de forma a atender ao interesse público, lastreado nos princípios estabelecidos nesta Lei, especialmente os da igualdade, da competitividade e da economicidade.

§ 1º Aplica-se a Convocação Geral para:

I - concessão e permissão de serviços públicos e concessão de obras resultante da concessão;

II - autorização de serviços de titularidade do Poder Público; e

III - outorga de direito de uso ou de exploração de bens públicos.

§ 2º Poderá ser adotado na Convocação Geral o critério de julgamento que atenda, dentre os previstos nesta Lei, o interesse perseguido pela Administração.

§ 3º A Administração pode adotar a Convocação Geral em substituição a outro procedimento previsto nesta Lei.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, deve ser adotado o critério de julgamento admitido para o procedimento substituído.

Seção III

Do Pregão

Art. 10. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa entre interessados é feita por meio de propostas e lances sucessivos em sessão pública ou por via eletrônica.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no instrumento convocatório por meio de especificações usuais no mercado, tais como peças de reposição de equipamentos, mobiliário padronizado, bens de consumo, combustíveis, material de escritório e bens padronizados de informática, bem assim serviços de limpeza, vigilância, conservação, locação e manutenção de equipamentos, agenciamento de viagem, digitação, transporte, seguro saúde, serviços padronizados de informática, entre outros.

§ 2º O Pregão realizado por via eletrônica pode ser limitado exclusivamente aos credenciados, nos termos dos arts. 120 e 121.

Seção IV

Da Cotação Permanente

Art. 11. Cotação Permanente é a modalidade de licitação para aquisições rotineiras de bens e serviços comuns em que a Administração mantém processo permanente de registro de propostas para celebrar contrato com o autor do menor preço no momento da aquisição.

§ 1º A Cotação Permanente deve ser promovida por meio eletrônico e tem vigência por prazo indeterminado, podendo a Administração encerrá-la a qualquer momento.

§ 2º A participação em Cotação Permanente se dará entre os previamente credenciados perante a Administração para dela participar, nos termos dos arts. 120 e 121.

§ 3º Os proponentes podem a qualquer tempo modificar suas propostas ou delas desistirem, observado o prazo mínimo de validade definido no instrumento convocatório, contado da sua apresentação ou modificação.

§ 4º A redução do preço cotado não se submete ao prazo mínimo de validade da proposta.

§ 5º A proposta apresentada continua válida enquanto não houver expressa modificação ou desistência.

§ 6º No ato de contratar o fornecimento de bem ou serviço objeto de Cotação Permanente, a Administração deve comunicar sua decisão simultaneamente aos participantes, informar as condições específicas da contratação e indicar o menor preço cotado até o momento, abrindo prazo de 1 (um) dia útil para recebimento de novos lances para aquele específico fornecimento.

§ 7º O proponente com o menor preço cotado a que se refere o § 6º também tem direito de oferecer lances e quando houver igualdade entre propostas terá a preferência.

§ 8º Encerrado o prazo mencionado no § 6º e julgados eventuais recursos, deve ser declarada vencedora a proposta de menor preço, com a ressalva do §7º.

Seção V Do Leilão de Bens

Art. 12. Leilão de Bens é a modalidade de licitação para a venda de bens móveis ou imóveis não afetados, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

§ 1º O Leilão de Bens pode ser cometido a leiloeiro oficial ou o agente designado pela Administração, devendo obedecer ao procedimento previsto na legislação pertinente.

§ 2º É admitido o Leilão de Bens por meio eletrônico, hipótese em que será limitado às pessoas credenciadas, nos termos dos arts. 120 e 121.

§ 3º A alienação de bens imóveis da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações de direito público depende de prévia autorização legislativa, exceto se adquiridos em decorrência de procedimentos judiciais ou por dação em pagamento.

§ 4º Todo bem público leiloadado deve ser previamente avaliado pela Administração, para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 5º O instrumento convocatório definirá a forma de pagamento, por quantia certa, em uma ou várias parcelas.

Art. 13. O procedimento para alienação de participação direta ou indireta do Poder Público em empresas estatais deve observar a legislação especial sobre a matéria, sendo admitida a utilização das modalidades de procedimento de contratação previstas nesta Lei.

Seção VI Da Seleção Extraordinária

Art. 14. Seleção Extraordinária é a modalidade de licitação, entre aqueles interessados especialmente convocados pela Administração, destinada a realização célere de contratações, em virtude de situações de comprovada urgência que possam causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à Administração ou à sociedade e que inviabilizem a adoção da modalidade de procedimento que lhe seria aplicável em condições normais.

§ 1º Na Seleção Extraordinária, a Administração deve convocar pelo menos 3 (três) interessados para apresentar propostas.

§ 2º Somente podem ser convocados interessados que estejam aptos a suportar os encargos do contrato.

§ 3º Sempre que houver cadastro envolvendo o objeto da contratação, as convocadas devem ser escolhidas entre as cadastradas perante a Administração.

§ 4º A vencedora deve apresentar, no prazo de até 1 (um) dia útil contado do conhecimento, a documentação comprobatória de habilitação jurídica e regularidade fiscal.

Art. 15. A contratação decorrente de Seleção Extraordinária limita-se no tempo e em quantidade, ao necessário para o atendimento da urgência, vedada sua prorrogação.

§ 1º A Administração deve motivar a quantidade adquirida e o prazo de vigência adotado, que não pode ser superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Nos contratos de prestação continuada, o prazo de vigência deve ser o exclusivamente necessário para a realização do procedimento adequado para nova contratação.

Art. 16. Quando a situação de urgência decorrer de desídia ou omissão de agente público, pela falta de adoção tempestiva de providências necessárias para realização de procedimento de contratação, a Autoridade Superior deve determinar a imediata abertura de procedimento para apuração de responsabilidades e aplicação de sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

Parágrafo único. A desídia ou omissão dolosa do agente público caracteriza ato de improbidade administrativa e a culposa, infração disciplinar grave, sujeitando-o às sanções previstas em legislação especial.

Seção VII Da Consulta

Art. 17. Consulta é a modalidade de procedimento de contratação em que o julgamento das propostas é feito por Júri, com ponderação entre o custo e o benefício de cada proposta, podendo considerar a capacitação das participantes, conforme critérios fixados no instrumento convocatório.

Art. 18. A Administração deve realizar o procedimento de Consulta para:

I - contratação de bens e serviços singulares;

II - atribuição de direitos, quando for impossível a comparação objetiva e direta entre propostas; e

III - contratações especiais, assim definidas no art. 21.

Art. 19. Consideram-se bens ou serviços singulares aqueles insusceptíveis de comparação direta ou que tenham características individualizadoras relevantes para a Administração implementar o interesse público perseguido, devidamente justificado, tais como trabalhos predominantemente intelectuais, elaboração de projetos, inclusive projetos de informática, consultoria, auditoria, elaboração de pareceres técnicos e aquisição de bens infungíveis.

Art. 20. Considera-se impossível a comparação objetiva e direta de ofertas para a disputa de atribuição de direitos nos casos em que os interessados possam propor diferentes alternativas para atendimento do interesse público.

Art. 21. São casos de contratação especial:

I - a contratação de instituição brasileira, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional e de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional, não tenha fins lucrativos e o objeto do contrato seja pertinente ao campo de atividade da instituição;

II - a contratação de associação de portadores de deficiência física ou mental, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços; e

III - a contratação de organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão ou termo de parceria.

Parágrafo único. A contratada não pode transferir, a qualquer título, as atividades inerentes ao objeto da contratação especial.

Art. 22. A Consulta destina-se aos previamente convidados pela Administração, em número mínimo de 3 (três), cuja escolha deve ser amplamente justificada e recair sobre pessoas de notória capacidade no campo de sua especialidade, inclusive com indicação dos elementos demonstrativos de sua qualificação técnica e, quando relevante para o objeto, econômico-financeira.

§ 1º Para adjudicação do objeto ao autor da melhor proposta, a Administração deve ter recebido, no mínimo, duas propostas válidas.

§ 2º Não atingido o número mínimo definido no parágrafo anterior, outro procedimento de Consulta deve ser iniciado, salvo se a Administração justificar a impossibilidade de atingi-lo.

§ 3º O disposto no § 2º não impede a Administração de desistir da contratação.

Art. 23. A Administração pode promover Consulta aberta a todos os interessados que atendam às exigências de habilitação definidas no instrumento convocatório, com observância das normas previstas nesta Lei.

Art. 24. A escolha de trabalho técnico, científico ou artístico pode ser contratada mediante a instituição de prêmios ou remuneração dos vencedores, devendo neste caso a consulta ser aberta a todos os interessados.

§ 1º O instrumento convocatório, na hipótese prevista no **caput**, deve indicar:

I - a qualificação exigida das participantes, com observância das normas fixadas nesta Lei;

II - as diretrizes e a forma para entrega dos trabalhos;

III - a descrição do seu objeto e os critérios para julgamento dos trabalhos;

IV - os prêmios ou a remuneração a serem concedidos; e

V - o prazo para a entrega dos trabalhos, que não pode ser inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação do instrumento convocatório.

§ 2º Em se tratando de projeto, a vencedora deve autorizar a Administração a executá-lo quando esta julgar conveniente.

Seção VIII Da Justificação

Art. 25. A Administração deve justificar toda contratação em que a disputa se mostra desnecessária, inviável ou inconveniente.

Art. 26. Considera-se desnecessária a disputa quando for possível a contratação de todos os interessados que atendam às condições requeridas.

Art. 27. A disputa somente é inviável quando:

I - apenas um interessado for apto a contratar com o Poder Público;

II - houver situação de emergência, em que a contratação deva ocorrer imediatamente, observado o disposto no § 1º.

III - a Administração pretender adquirir bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou Entidade Estatal que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico;

IV - a disputa for frustrada, por não acudirem interessados, mantidas as condições de contratação definidas no procedimento original;

V - a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VI - o objeto, previamente definido e justificado, seja reconhecidamente indispensável ao desempenho de atividade necessária ao regular exercício de atribuições inerentes à atividade fim de Entidade Estatal que explore atividade econômica;

VII - o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

VIII - a contratação envolver pessoa física que desfrute de notoriedade perante a opinião pública ou a crítica especializada, para proferir palestras, participar de campanhas publicitárias e institucionais e para realização de espetáculos artísticos;

IX - a despesa for realizada em regime de adiantamento, nos termos da legislação específica; e

X - a contratação tiver por objeto a composição de Comitê Técnico na Convocação Geral, quando justificadamente a Administração não dispuser de servidor apto ao exercício das funções correspondentes.

§ 1º Nas situações de emergência, a disputa somente é inviável se a adoção do procedimento de Seleção Extraordinária previsto no art. 14, impossibilitar o atendimento do interesse público perseguido.

§ 2º A contratação a que se refere o § 1º tem prazo de vigência limitado ao indispensável para atendimento da situação emergencial, que não pode ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, vedada sua prorrogação.

§ 3º Aplica-se na hipótese do inciso II, a norma prevista no art. 16.

Art. 28. A disputa é inconveniente para aquisição de bens ou serviços com preço total igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Na definição do valor referido no **caput**, a Administração deve considerar o preço total estimado das aquisições de bens ou serviços previstas para o exercício financeiro correspondente.

§ 2º O fracionamento doloso nas aquisições de bens e serviços para adoção do procedimento de Justificação caracteriza ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente às sanções previstas em legislação específica.

§ 3º A utilização do procedimento de Justificação com fundamento no **caput**, por falta de planejamento, caracteriza infração disciplinar grave, sujeitando o responsável às sanções previstas em legislação específica.

Art. 29. Do procedimento de Justificação deve constar:

I - caracterização da situação de desnecessidade, inviabilidade ou inconveniência de disputa;

II - dispositivo legal aplicável;

III - razão da escolha da contratada;

IV - demonstração dos critérios adotados para definição do preço e de eventuais contraprestações, condições e compromissos exigidos da contratada;

V – demonstração de que o prazo de vigência do contrato ou a quantidade adquirida é o indispensável ao atendimento no caso da situação emergencial; e

VI - minuta do instrumento de contratação, quando houver.

Parágrafo único. A Administração deve sempre buscar o menor preço e as melhores condições de contratação, inclusive por meio de negociação direta, adotando como parâmetros as condições praticadas no mercado.

Art. 30. O ato de justificação das situações previstas nos incisos III e VI do art. 27 poderá ser expedido anualmente, pela Autoridade Superior, desde que devidamente caracterizada a situação nos termos de regulamento.

Parágrafo único. A publicação do ato de que trata este artigo, dispensa o procedimento de justificação para cada contratação.

Art. 31. A homologação do procedimento de Justificação deve ser divulgada para manifestação de qualquer pessoa pelo prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º A contratação somente pode ser realizada depois da divulgação das respostas às manifestações.

§ 2º Quando se tratar de situação de emergência, nos termos do § 1º do art. 27, o ato de homologação pode ser publicado em até 5 (cinco) dias após sua realização.

§ 3º Na hipótese do inciso VII do art. 27, podem ser omitidas do procedimento de Justificação as informações que comprometam a segurança da sociedade e do Estado.

Art. 32. Nas hipóteses do art. 26 e do inciso I do art. 27, não sendo possível aferir de ofício a situação de desnecessidade ou inviabilidade de disputa, a Administração pode fazer chamamento público para manifestação de interessados na contratação.

§ 1º O chamamento público deve ser publicado, com fixação de prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para manifestação dos interessados.

§ 2º No ato de chamamento, a Administração fixará requisitos que devem ser atendidos pelos interessados para aferição das propostas.

§ 3º Quando apenas um interessado manifestar-se ou sendo possível e conveniente atender a todos que se manifestem, fica caracterizada a situação de desnecessidade ou inviabilidade de disputa, podendo ser adotado o credenciamento nos termos do regulamento.

§ 4º Quando impossível a contratação de todos os interessados que regularmente se manifestaram, deve ser adotado o procedimento de contratação aplicável.

CAPÍTULO IV NORMAS GERAIS DE COMPETÊNCIA E DE PROCEDIMENTO

Seção I

Da Autoridade Superior e da Autoridade Condutora do Procedimento

Art. 33. São atribuições da Autoridade Superior:

I - atender aos requisitos para realizar o procedimento de contratação;

II - aprovar e fazer divulgar o instrumento convocatório;

III - designar a Autoridade Condutora e, quando houver, o Comitê Técnico;

IV - julgar recursos contra atos da Autoridade Condutora e, quando houver, do Comitê Técnico; e

V - homologar o procedimento.

Art. 34. O procedimento de contratação deve ser dirigido por Autoridade Condutora, sendo:

I - na Convocação Geral e na Seleção Extraordinária, a Comissão de Licitação;

II - no Pregão, o Pregoeiro;

III - na Cotação Permanente, o Operador;

IV - no Leilão de Bens, o Leiloeiro;

V - na Consulta, o Júri; e

VI - no Procedimento de Justificação, a Autoridade Justificadora.

§ 1º A Comissão de Licitação deve ser constituída por, no mínimo, três membros.

§ 2º O Júri deve ser constituído por pelo menos 3 (três) membros com atuação profissional na área objeto da contratação, designados pela Autoridade Superior, demonstrando atendimento aos requisitos.

Art. 35. A Administração deve atribuir as funções de Autoridade Condutora a servidor integrante de seus quadros ou de outra Entidade Estatal.

§ 1º No Leilão de Bens, a função de Autoridade Condutora pode ser livremente atribuída a servidor integrante dos quadros da Administração ou a leiloeiro oficial.

§ 2º A Administração pode contratar pessoas de fora de seus quadros para integrar Comitê Técnico, a que se refere o inciso X do art. 27, quando não houver servidor apto ao exercício dessas atribuições.

Art. 36. É competência da Autoridade Condutora:

I - o recebimento de propostas e documentos de habilitação;

II - a classificação de propostas;

III - a habilitação do autor da melhor oferta;

IV - a expedição do ato de adjudicação; e

V - o recebimento, processamento e instrução de recursos contra seus próprios atos.

§ 1º A Autoridade Condutora poderá requisitar assistência de técnicos e especialistas.

§ 2º Para motivar seus atos, a Autoridade Condutora pode acolher manifestações técnicas de terceiros, sendo indelegável sua competência para decidir.

Art. 37. O julgamento técnico das propostas e a aferição da qualificação técnica das participantes poderão ser atribuídos ao Comitê Técnico, quando previsto no instrumento convocatório.

§ 1º O Comitê Técnico deve ser constituído no mínimo por 3 (três) membros, com atuação profissional na área objeto da contratação, designados motivadamente pela Autoridade Superior.

§ 2º As avaliações de mérito expedidas pelo Comitê Técnico são de sua exclusiva competência.

Art. 38. As decisões da Autoridade Condutora e do Comitê Técnico devem ser independentes e imparciais.

§ 1º As decisões colegiadas são por maioria de votos.

§ 2º Os integrantes do Comitê Técnico e do Júri devem proferir votos individuais fundamentados, por escrito.

Art. 39. A Autoridade Superior e a Autoridade Condutora devem declarar-se impedidas ou sob suspeição e ser substituídas, quando participe do procedimento de contratação:

I – seu cônjuge ou parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção;

II – pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, por pessoa referida no inciso anterior; ou

III – pessoa com a qual tenha interesses diretos ou indiretos.

§ 1º No caso de Autoridade Condutora colegiada, apenas o integrante enquadrado nas situações do **caput** deve ser substituído.

§ 2º Caracteriza-se como improbidade administrativa, sujeita às sanções previstas em lei específica, a omissão dolosa de relações referidas neste artigo.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo a integrante de Comitê Técnico.

Seção II

Do Procedimento Conjunto

Art. 40. As Entidades Estatais podem promover procedimento conjunto para suas respectivas contratações, com entidades de esferas político-administrativas diversas, visando ao aproveitamento da economia de escala e à redução de custos operacionais.

§ 1º A realização de procedimento conjunto depende de celebração de ajuste entre as Entidades Estatais, que deve definir as regras para designação da Autoridade Condutora e a competência para julgar recursos e para controle de sua legalidade.

§ 2º Cada Entidade Estatal examinará a conveniência e oportunidade da sua respectiva contratação, observadas as normas desta Lei.

§ 3º O ajuste deve definir os direitos e deveres da vencedora do procedimento, na hipótese de uma das Entidades Estatais desistir da contratação por motivo de conveniência e oportunidade, observado o disposto nos arts. 73 e 74.

§ 4º Os contratos decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação conjuntos são autônomos.

Seção III Das Fases do Procedimento

Art. 41. As licitações e os procedimentos de contratação devem observar as seguintes fases:

- I - Preparatória;
- II - Convocatória;
- III - Classificatória;
- IV - Habilitatória;
- V - Adjudicatória;
- VI - Recursal; e
- VII - Homologatória.

Parágrafo único. As fases dos procedimentos devem observar a seqüência definida neste artigo, ressalvado o disposto no art. 77.

Seção IV Da Fase Preparatória

Art. 42. Como requisito para realização de procedimento de licitação e procedimento de contratação, a Autoridade Superior deve:

- I - indicar o interesse público específico a ser atendido;
- II - determinar, quando exigido nesta Lei, a realização de audiência pública ou consulta pública;
- III - definir o objeto da futura contratação de forma precisa, detalhada, suficiente e clara;
- IV - aprovar estimativa dos valores da contratação com indicação de critérios adotados e fontes de pesquisa;
- V - indicar dotação orçamentária que suportará, no exercício financeiro correspondente, as despesas decorrentes da contratação e declarar a compatibilidade dessas despesas estimadas com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI - declarar que as despesas estimadas da Administração são compatíveis com o Plano Plurianual, quando a contratação ultrapasse o exercício financeiro correspondente;

VII - designar a Autoridade Condutora do procedimento; e

VIII – justificar a impossibilidade de designar servidor para exercer as atribuições de Autoridade Condutora e Comitê Técnico, quando for o caso.

Parágrafo único. A indicação do interesse público específico a ser atendido e a definição do objeto da futura contratação podem ser subsidiados por estudo ou projeto elaborado por particulares, cujo autor poderá participar direta ou indiretamente do procedimento de contratação.

Art. 43. A Administração pode determinar a realização de audiência pública ou consulta pública antes da abertura do procedimento de licitação ou de procedimento de contratação.

Parágrafo único. É obrigatória a realização de consulta pública:

I - para realização de licitação na modalidade de Convocação Geral quando o valor estimado do contrato a ser celebrado for igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e

II – quando o interesse público a ser atendido e a definição do objeto da futura contratação sejam definidos por meio de estudos ou projetos elaborados por particulares.

Art. 44. A audiência pública se destina à prestação de esclarecimentos por parte da Administração ou recebimento de sugestões da coletividade.

Art. 45. A consulta pública se destina a submeter minuta de instrumento convocatório aos comentários do público em geral.

§ 1º Toda pessoa pode formular críticas ou sugestões à minuta do instrumento convocatório, por escrito, durante o prazo da consulta pública.

§ 2º As críticas e sugestões recebidas durante a consulta pública devem ser examinadas pela Autoridade Superior, divulgando-se as razões para adotá-las ou não, antes da contratação.

§ 3º O prazo para consulta pública não pode ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

Seção V

Da Fase Convocatória

Art. 46. O instrumento convocatório será aprovado pela Autoridade Superior, acompanhado de justificativa do critério de julgamento adotado e das exigências habilitatórias propostas.

Art. 47. O instrumento convocatório deve fixar prazo razoável e suficiente para que os interessados preparem seus documentos e propostas, não inferior aos seguintes:

I - 20 (vinte) dias úteis para Convocação Geral;

II - 8 (oito) dias úteis para Pregão;

III - 5 (cinco) dias úteis para Leilão de Bens;

IV - 3 (três) dias úteis para Seleção Extraordinária; e

V - 15 (quinze) dias úteis para Consulta.

§ 1º Na Convocação Geral para celebração de contrato com valor estimado inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o prazo mínimo para preparação de documentos e propostas é de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º O prazo começa a fluir a partir da publicação do Aviso de licitação ou de **Procedimento** de contratação ou da data em que seja posta à disposição dos interessados a íntegra do instrumento convocatório, com possibilidade de se obter cópia do mesmo, prevalecendo o que ocorrer por último.

§ 3º A alteração do instrumento convocatório que afete a elaboração de proposta ou modifique o universo das participantes deve ser divulgada pela mesma forma do texto original, com reinício do prazo definido neste artigo.

§ 4º Na Cotação Permanente, a primeira aquisição de bem ou serviço se dará após 10 (dez) dias úteis da publicação do instrumento convocatório.

Art. 48. O Aviso de licitação ou de Procedimento de contratação deve ser publicado contendo definição clara e sucinta do objeto da contratação, com indicação do local, dias e horários em que pode ser lida e obtida a íntegra do instrumento convocatório e em que são recebidos os documentos e propostas.

Art. 49. O instrumento convocatório deve identificar, independentemente de outros elementos considerados relevantes pela Autoridade Superior, o seguinte:

I - objeto da contratação;

II - critérios para aceitação e julgamento de propostas;

III - exigências de habilitação de participante;

IV - detalhes do procedimento;

V - sanções aplicáveis; e

VI - minuta do instrumento de contrato.

§ 1º A Administração poderá cobrar para o fornecimento do instrumento convocatório, apenas o valor correspondente ao custo de reprodução gráfica ou de uso de recursos de tecnologia da informação.

§ 2º O texto do instrumento convocatório deve estar disponível em meio eletrônico, na **Internet**, sempre que houver **site** oficial da Administração, nos termos do art. 125.

§ 3º Na Seleção Extraordinária, a minuta do instrumento de contrato poderá ser substituída pela definição dos principais direitos e obrigações das partes.

Art. 50. Toda pessoa pode pedir esclarecimentos sobre disposições constantes do instrumento convocatório, independentemente de sua aquisição, até a metade do prazo conferido para apresentação de propostas e documentos.

§ 1º A prestação de esclarecimentos, pela Administração, que vise apenas afastar obscuridades do texto do instrumento convocatório, dispensa a devolução de prazos para apresentação de propostas, desde que não implique alteração de suas disposições, com a inclusão de novas regras.

§ 2º A Administração pode expedir esclarecimentos sobre o instrumento convocatório, independentemente de solicitação dos interessados, com observância das condições previstas no § 1º.

§ 3º O instrumento convocatório deve definir prazo para resposta aos pedidos de esclarecimento.

Art. 51. Toda pessoa pode impugnar o instrumento convocatório até 3 (três) dias úteis da data fixada para apresentação de propostas e documentos.

§ 1º A impugnação deve ser decidida antes da homologação, podendo, a critério da Autoridade Superior, ser-lhe atribuída efeito suspensivo.

§ 2º O procedimento deve ser feito a partir da publicação do instrumento convocatório pelo acolhimento da impugnação, ressalvada a hipótese em que não importe modificação das condições para elaboração de propostas nem ampliação do universo das participantes.

§ 3º Não será conhecido o recurso administrativo motivado exclusivamente em imperfeição do instrumento convocatório que não tenha sido impugnada pelo próprio recorrente.

Seção VI

Das Fases Classificatória e Habilitatória

Art. 52. As propostas apresentadas devem ser classificadas de acordo com critérios definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Somente devem ser aceitas as propostas que estejam acompanhadas de declaração da proponente de que atende aos requisitos de habilitação.

Art. 53. Sempre que admitido no instrumento convocatório, as participantes podem apresentar novos e sucessivos lances, até a proclamação de um vencedor.

§ 1º É obrigatória a aceitação de novos e sucessivos lances no Pregão, na Cotação Permanente e no Leilão de Bens.

§ 2º No instrumento convocatório, destinado a licitação na modalidade de pregão, pode ser previsto que apenas o autor da menor proposta inicial e os das que se situarem em intervalo definido a partir dela, possam apresentar novos e sucessivos lances.

§ 3º Não havendo pelo menos três propostas nas condições previstas no parágrafo anterior, os autores das três propostas de menor preço podem formular novos e sucessivos lances, quaisquer que sejam os preços inicialmente ofertados.

§ 4º Ressalvada a hipótese prevista no § 2º, é vedado estabelecer restrição à apresentação de novos e sucessivos lances, sempre que houver interessados.

§ 5º O instrumento convocatório pode fixar diferença mínima de valores, a partir da proposta de menor preço, para formulação de lances.

Art. 54. O prazo de validade das propostas, inclusive as apresentadas na forma do art. 53, deve ser definido no instrumento convocatório, não podendo ser superior a 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. A critério da licitante vencedora, o prazo de validade da proposta pode ser prorrogado.

Art. 55. No julgamento com base em técnica conjugada a preço, a proposta técnica e a proposta de preço devem ser apresentadas em envelopes distintos e lacrados.

Parágrafo único. As propostas técnicas devem ser avaliadas antes da abertura dos envelopes com as propostas de preço.

Art. 56. A Administração deve aferir a aceitabilidade da melhor proposta.

§ 1º Deve ser desclassificada a proposta que:

I - desatender às exigências fixadas no instrumento convocatório, desde que não seja cabível o saneamento nas condições admitidas por esta Lei;

II - consignar preço excessivo ou condições abusivas; e

III - consignar preço ou condições inexequíveis.

§ 2º É vedada a estipulação de valor mínimo, quando a Administração pagar o preço, e a de valor máximo, quando ela receber o preço.

Art. 57. A classificação e a desclassificação das propostas devem ser motivada, com indicação das justificativas das avaliações promovidas e da disposição do instrumento convocatório que a fundamenta.

Art. 58. Na licitação ou no procedimento de contratação de fornecimento de bem, o instrumento convocatório pode exigir a entrega de amostra, para que seja submetida a testes e análises, em conformidade com normas técnicas, ou ainda para aferição dos produtos a serem entregues.

§ 1º É garantido às participantes o direito de acompanhar ou indicar representantes para acompanhamento de testes e análises.

§ 2º A participante que, mesmo após a fase de saneamento a que se refere o art. 61, tiver sua amostra reprovada, deve ter sua proposta desclassificada.

Art. 59. Encerrada a fase de classificação, a Administração deve examinar a documentação do primeiro classificado para verificação do atendimento das exigências de habilitação.

§ 1º Se a participante não atender às exigências de habilitação, a Administração deve examinar a documentação da melhor classificada entre as remanescentes, e assim sucessivamente.

§ 2º O instrumento convocatório pode prever que apenas a participante vencedora deva apresentar a documentação de habilitação, na própria sessão de julgamento das propostas ou em prazo nele definido, que será contado da sua notificação para providenciá-la.

§ 3º Caso o instrumento convocatório tenha previsto a apresentação de documentos de habilitação apenas pela participante vencedora em prazo nele fixado e esta tenha sido inabilitada, a melhor entre as remanescentes deve ser notificada para apresentá-los em igual prazo.

§ 4º A participante com a proposta vencedora que atenda às exigências de habilitação pode ser convocada para contratação, nas condições da sua própria proposta.

§ 5º Quando for admitida a apresentação de novas e sucessivas propostas e a da participante remanescente melhor classificada não tiver se situado no intervalo a que se refere o art. 53, § 4º, a fase de classificação será retomada, abrindo-se oportunidade para que todas as remanescentes dela participem.

Art. 60. A Administração não se limita às informações dos documentos constantes do procedimento, sendo-lhe facultada a promoção de diligências, vistorias e exames técnicos que julgar necessários.

Art. 61. É assegurada nas fases de classificação das propostas e de habilitação, oportunidade para saneamento de falhas, inclusive para correção de cálculos e para apresentação de documentos faltantes, desde que não implique em modificação do preço e das condições da proposta.

§ 1º O instrumento convocatório definirá o prazo para saneamento, não superior a 2 (dois) dias úteis.

§ 2º No Pregão e na Cotação Permanente, o instrumento convocatório pode eliminar a fase saneadora, ou fixar-lhe prazo inferior ao referido no parágrafo anterior.

Seção VII

Das Fases Adjudicatória e Recursal

Art. 62. Adjudicação é o ato da Autoridade Condutora que indica a vencedora do procedimento, inaugurando a fase recursal.

Parágrafo único. A adjudicação deve ser feita após a classificação das propostas e a verificação do atendimento das exigências de habilitação pelo vencedor.

Art. 63. Cabe recurso contra atos da Autoridade Condutora, praticados nas fases de classificação e habilitação e, observado o disposto no art. 37, § 2º, contra atos do Comitê Técnico.

Parágrafo único. Os recursos devem ser dirigidos à Autoridade Superior, por intermédio da Autoridade Condutora, no prazo de até 3 (três) dias úteis do conhecimento do ato de adjudicação.

Art. 64. As participantes devem ser notificadas dos recursos interpostos, podendo apresentar contra-razões no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da notificação.

Parágrafo único. A falta de contra-razões tempestiva não representa concordância das demais participantes com o recurso.

Art. 65. Decorrido o prazo de apresentação de recursos e contra-razões, a Autoridade Condutora, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, deve encaminhar os autos do procedimento à Autoridade Superior, sempre que necessário.

Parágrafo único. Na fluência do prazo previsto no **caput**, a Autoridade Condutora pode reconsiderar sua decisão, sem prejuízo do encaminhamento dos autos à Autoridade Superior, sempre que necessário.

Art. 66. A Autoridade Superior deve julgar o recurso no prazo de até 3 (três) dias úteis do recebimento dos autos.

Art. 67. Acolhido o recurso, a Autoridade Superior pode determinar a correção da falha ensejadora do recurso, invalidando os atos subseqüentes, sempre que cabível.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, os autos devem ser encaminhados à Autoridade Condutora, para que o procedimento seja retomado.

Art. 68. A notificação aos interessados decorrente do acolhimento ou não dos recursos deve indicar os seus fundamentos.

§ 1º As participantes interessadas têm prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da notificação, para se manifestar.

§ 2º Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior e havendo manifestação, a Autoridade Superior deve manter ou reconsiderar sua decisão em até 3 (três) dias úteis.

Art. 69. A Autoridade Superior e a Condutora, ao reconsiderar decisão e a Autoridade Superior ao julgar recurso, devem examinar todas as questões tratadas nas razões e contra-razões recursais, inclusive aquelas constantes de pareceres que as integrem, desde que pertinentes.

Art. 70. Durante a fluência dos prazos para recurso ou contra-razões, os autos devem permanecer com vista franqueada às participantes.

Art. 71. No Pregão, a participante pode manifestar a intenção de interpor recurso no final da sessão, com indicação resumida das suas razões, vedada a interposição de recurso por razões diversas das indicadas em sessão.

Art. 72. Na Cotação Permanente, cabe recurso contra o ato de adjudicação para cada aquisição de bem ou serviço, no prazo de 1 (um) dia útil da notificação do ato.

Parágrafo único. O autor da melhor oferta tem prazo de 1 (um) dia útil para apresentar contra-razões, contado da notificação da interposição do recurso.

Seção VIII Da Fase Homologatória

Art. 73. Após decisão de eventuais recursos, a Autoridade Superior, verificada a legalidade dos atos praticados, deve homologar o procedimento ou revogá-lo, no todo ou em parte, por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, devidamente justificados.

Art. 74. Quando pretender anular ou revogar o procedimento de contratação, a Autoridade Superior, indicando as razões de fato e de direito sobre as quais pretende apoiar sua decisão, deve determinar a notificação de todas as participantes.

Art. 75. A anulação do procedimento induz à do contrato dele decorrente.

Art. 76. Homologado o procedimento, a vencedora poderá ser convocada para apresentar certidões comprobatórias das declarações que apresentou, salvo se possível a comprovação de ofício, oportunidade em que deverá assinar o contrato no prazo estipulado no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Caso a vencedora não atenda à convocação, o procedimento deve ser retomado, nos termos do art. 59.

Seção IX Da Inversão das Fases Habilitatória e Classificatória

Art. 77. Sempre que a Administração julgar conveniente, o instrumento convocatório pode estabelecer que as participantes sejam habilitadas antes do julgamento das propostas.

Parágrafo único. Aplicam-se ao procedimento previsto no **caput** as seguintes regras:

I - a Administração deve verificar o atendimento, por todas as participantes, das exigências de habilitação;

II - cabe recurso, com efeito suspensivo, contra ato de habilitação ou inabilitação, cujo prazo começa a fluir a partir da notificação das participantes;

III - os recursos podem ser impugnados pelas demais participantes;

IV - a inabilitação da participante importa preclusão do seu direito de participar das fases seguintes; e

V - encerrada a fase habilitatória, com julgamento de eventuais recursos, só caberá inabilitação de participante em razão de fato superveniente, inveracidade ou insubsistência de declaração.

Art. 78. Sempre que julgar conveniente, a Administração pode promover procedimento com pré-habilitação e pré-qualificação.

§ 1º No procedimento, a que se refere o **caput**, o instrumento convocatório deve atender todos os requisitos definidos no art. 49.

§ 2º Inicialmente, as participantes devem apresentar apenas documentos de habilitação.

§ 3º Devem ser convocadas para apresentar propostas, no prazo definido no instrumento convocatório, apenas as participantes pré-habilitadas e pré-qualificadas.

§ 4º Aplicam-se a procedimentos com pré-habilitação e pré-qualificação, as regras definidas no art. 77, no que couber.

CAPÍTULO V CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Seção I Dos Critérios Comuns de Julgamento

Art. 79. O Pregão, a Cotação Permanente e a Seleção Extraordinária só admitem critério de julgamento de propostas com base no menor preço.

Parágrafo único. O Leilão de Bens só admite julgamento de proposta com base no maior preço ou oferta.

Art. 80. O julgamento com base em menor preço deve propiciar a escolha de propostas com padrões de qualidade necessários à realização do interesse público, assegurada à Administração a faculdade de aferir a aptidão das participantes.

§ 1º A aptidão das participantes é garantida por meio do atendimento de exigências de habilitação e de padrões de qualidade, fixados no instrumento convocatório.

§ 2º A avaliação do preço ou da oferta no procedimento de Leilão de Bens pode levar em consideração as condições de pagamento, desde que previsto no instrumento convocatório, mediante prévia justificativa.

§ 3º No caso de empate entre duas ou mais propostas, a classificação dar-se-á por sorteio em sessão pública, ressalvado o disposto no § 7º do art. 11.

Art. 81. A Convocação Geral admite critério de julgamento de propostas com base no menor preço ou em técnica conjugada a preço.

§ 1º O critério de julgamento baseado em técnica conjugada a preço deve ser adotado excepcionalmente, quando o interesse público não puder ser atendido com julgamento pelo critério baseado exclusivamente no menor preço.

§ 2º A Administração deve indicar, nos autos do procedimento administrativo, os aspectos técnicos que motivaram a adoção do critério de julgamento com base em técnica conjugada com preço.

§ 3º Na Convocação Geral, podem ser empregados critérios técnicos para avaliar condições de garantia, manutenção, custo de material de consumo, entrega e troca de produtos.

Art. 82. Os critérios técnicos de julgamento devem ser objetivamente definidos no instrumento convocatório, com indicação de:

- I - todos os elementos objeto de avaliação e pontuação;
- II - critérios para atribuição de pontos aos diferentes elementos da proposta técnica; e
- III - peso da pontuação de cada elemento da proposta técnica.

§ 1º Os requisitos arrolados neste artigo podem ser substituídos por formulação matemática que contemple, de forma objetiva, as variáveis referidas.

§ 2º A pontuação atribuída aos elementos considerados na avaliação da proposta técnica e a decisão que os rejeite por insuficiência, devem ser motivados.

Art. 83. A avaliação baseada na técnica conjugada a preço é feita aplicando-se a média ponderada da proposta técnica e da proposta de preço, de acordo com os pesos estabelecidos no instrumento convocatório.

§ 1º Em caso de empate, deve ser proclamada vencedora a detentora da melhor nota técnica.

§ 2º Persistindo o empate, após a aplicação do critério previsto no parágrafo anterior, o vencedor será escolhido por sorteio.

Seção II

Dos Critérios Especiais de Julgamento da Convocação Geral

Art. 84. A Convocação Geral, quando destinada à outorga de concessão ou permissão de serviços públicos, à autorização de serviços de titularidade do Poder Público e à outorga de direito de uso ou de exploração de bens públicos pode adotar, isolada ou conjuntamente, os seguintes critérios de julgamento:

- I - maior oferta de preço pela outorga ou autorização;
- II - menor tarifa ou preço a ser praticado junto aos usuários;
- III - qualidade dos serviços ou dos bens postos à disposição do público; e
- IV - atendimento da demanda.

Art. 85. A escolha da maior oferta de preço pela outorga ou autorização pode considerar inclusive condições de pagamento, dentre os fatores objetivos previstos no instrumento convocatório.

Art. 86. O critério da qualidade abrange técnicas empregadas para garantir regularidade, eficiência, segurança, atualização, custo de material de consumo, generalidade e cortesia na prestação do serviço aos usuários ou na fruição do bem e deve ser aferido por parâmetros detalhados no instrumento convocatório ou na legislação especial.

Art. 87. A análise do atendimento da demanda compreende, quando cabível, a consideração do prazo proposto para o início da prestação do serviço ou fruição do bem, do cronograma para oferecimento aos usuários, da área de abrangência e da previsão de expansão.

Art. 88. A qualidade dos serviços ou bens e o atendimento da demanda devem ser avaliados tanto para verificação de sua suficiência, como para sua classificação, conforme dispuser o instrumento convocatório.

Art. 89. O instrumento convocatório pode fixar o preço mínimo a ser pago pela licitante e sua forma de pagamento, em uma ou várias parcelas, ou admitir que nas propostas de preço os interessados indiquem ou não a forma de pagamento, respeitados os limites e condições nele estabelecidos.

§ 1º O preço pode ser certo e determinado, com ou sem reajuste, ou calculado em função da receita do explorador do serviço ou bem, conforme dispuser o instrumento convocatório.

§ 2º Quando admitidas condições diferentes de pagamento, o instrumento convocatório estabelecerá critério objetivo para comparação das ofertas.

Seção III

Do Critério de Julgamento da Consulta

Art. 90. O critério de julgamento do procedimento de Consulta deve ser baseado na escolha da proposta com melhor ponderação entre custo e benefício de cada uma delas.

§ 1º O instrumento convocatório deve indicar os elementos sujeitos à apreciação do Júri.

§ 2º A desconsideração do menor preço impõe à Administração o dever de apresentar as razões que justificam sua escolha.

§ 3º No preço objeto das contratações devem estar considerados todo e quaisquer encargos, diretos ou indiretos.

§ 4º A avaliação de propostas é considerada decisão de mérito dos jurados, não podendo ser revista por razões de conveniência e oportunidade.

§ 5º A margem de subjetividade no julgamento não afasta o dever de fundamentação da escolha, com a exposição das razões que levaram à tomada da decisão.

CAPÍTULO VI EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 91. Para habilitação, deve ser exigida exclusivamente a demonstração de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificações técnica e econômico-financeira, bem assim o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º As qualificações técnica e econômico-financeira devem ser compatíveis com os encargos a serem suportados pela contratada e proporcionais à sua natureza e dimensão.

§ 2º A demonstração do atendimento das exigências de habilitação deve ser feita exclusivamente com base nos documentos previstos nesta Lei, que devem estar expressamente indicados no instrumento convocatório.

Art. 92. A fase de habilitação destina-se à verificação do atendimento das condições pessoais necessárias à contratação, que devem estar definidas no instrumento convocatório.

Art. 93. Não pode participar de licitação e de procedimento de contratação:

I - pessoa condenada por crime contra a Administração, enquanto durar a pena;

II - pessoa proibida de participar de procedimento de contratação perante a Entidade Estatal que o promove;

III - pessoa declarada inidônea por qualquer Entidade Estatal;

IV - pessoas físicas que controlam, direta ou indiretamente, pessoas jurídicas enquadradas nas situações mencionadas nos incisos II e III;

V - agente que integre os quadros de quem promove o procedimento de licitação e de contratação e o responsável por decisão a ser nele proferida; e

VI - pessoa jurídica que seja controlada, direta ou indiretamente, por pessoa enquadrada nas situações definidas nos incisos I a V.

§ 1º Os limites à participação de interessados, suas controladoras, controladas ou coligadas, serão fixadas em ato do Poder Executivo.

§ 2º O Presidente da República poderá definir as regras para participação de pessoas estrangeiras.

Seção II Da Habilitação Jurídica

Art. 94. São documentos relativos à habilitação jurídica:

I - cédula de identidade para pessoa física, ou passaporte no caso de pessoa estrangeira;

II - certidão de registro comercial para empresa individual;

III - estatuto ou contrato social consolidado, devidamente registrado e atualizado, acompanhado dos documentos comprobatórios da eleição de seus administradores, quando for o caso, para sociedade comercial ou civil; e

IV - declaração da participante de que não se encontra em nenhuma das situações previstas no art. 93.

Art. 95. Deve ser apresentado, quando couber:

I - termo de constituição de consórcio registrado ou acompanhado de declaração assumindo a obrigação de levá-lo a registro;

II - ato de registro ou autorização para funcionamento, quando legislação especial o impuser, no caso de empresa ou sociedade estrangeira que desenvolva suas atividades no país;

III - instrumento de mandato do procurador referido no inciso III do art. 109, quando se tratar de empresa estrangeira que não esteja funcionando no país;

IV - a declaração a que se refere o § 2º do art. 113, quando se tratar de empresa cadastrada; e

V - documentos comprobatórios de atendimento de outros requisitos fixados em legislação especial para o desempenho da atividade objeto do procedimento de contratação.

Seção III

Da Regularidade Fiscal

Art. 96. São documentos comprobatórios de regularidade fiscal:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo à sede ou ao domicílio da participante, em conformidade com a atividade que desempenha;

III - declaração da participante de que se encontra em situação regular perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, relativamente à sede ou ao domicílio; e

IV - declaração da participante de que se encontra em situação regular perante a Seguridade Social e perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 97. Considera-se também em situação regular a participante cujo débito com as Fazendas Públicas, com a Seguridade Social ou perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, esteja com a exigibilidade suspensa, em fase de cobrança executiva com penhora efetivada ou com débitos parcelados e o pagamento esteja regular.

Seção IV

Da Qualificação Técnica

Art. 98. Para aferição da qualificação técnica, deve ser exigida da participante demonstração de atributos indispensáveis à satisfação dos encargos técnicos decorrentes da contratação.

§ 1º A Administração pode exigir que a participante comprove sua própria experiência anterior em atividades com características técnicas similares às do objeto da contratação, inclusive em relação à sua dimensão e à duração do seu prazo de vigência.

§ 2º Nos casos de contratação de serviços predominantemente intelectuais, a Administração pode exigir, concomitantemente ou não com a exigência prevista no parágrafo anterior, que a participante comprove que sua equipe técnica é formada por profissional com experiência anterior em atividade similar à do objeto da contratação.

§ 3º O instrumento convocatório deve fixar objetivamente dados mínimos que devem ser demonstrados pela participante para atendimento das exigências fixadas neste artigo.

§ 4º Deve constar do processo de licitação ou de contratação a justificativa para cada exigência de qualificação técnica.

Art. 99. A comprovação da experiência anterior da participante pode ser feita por atestados emitidos por pessoas de direito público ou privado ou mediante declaração própria, sempre com indicação dos dados necessários à verificação do atendimento das exigências fixadas no instrumento convocatório.

Art. 100. Pode ser aceita, como experiência anterior da própria participante, a atividade desempenhada por sua controladora ou controlada.

§ 1º Sempre que a Administração julgar conveniente, o instrumento convocatório pode admitir, como experiência da própria participante, a atividade desempenhada por pessoa a ela coligada.

§ 2º A prova dos vínculos previstos neste artigo é feita mediante:

I - apresentação do estatuto ou contrato social das empresas; e

II - declaração da participante demonstrando a relação de controle ou coligação.

§ 3º A experiência da empresa coligada somente é aceitável se a participante apresentar declaração daquela comprometendo-se a lhe transferir o conhecimento que detém e que seja necessário ao desempenho da atividade objeto da contratação.

Seção V

Da Qualificação Econômico-Financeira

Art. 101. Para comprovação da situação financeira da participante, devem ser exigidos os seguintes documentos:

I - no caso de pessoa jurídica:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da Lei;

b) declaração de que não há pedido de falência contra ela e de que não requereu concordata;

II - no caso de pessoa física:

a) declaração do imposto sobre a renda do último exercício financeiro;

b) declaração de que não há execução judicial do seu patrimônio que afete sua situação financeira.

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica constituída no mesmo exercício financeiro, a exigência de apresentação de balanço patrimonial é atendida com o balanço de abertura e balancete do segundo mês imediatamente anterior ao da primeira data fixada para apresentação dos documentos e propostas.

Art. 102. O instrumento convocatório pode fixar índices financeiros a serem atendidos pela participante para demonstração da situação econômico-financeira, tendo em vista os encargos econômicos decorrentes da contratação, visando garantir o cumprimento das obrigações.

Parágrafo único. A fixação dos índices deve estar justificada no procedimento, vedada a exigência de índices e valores que não sejam usualmente adotados para avaliação de situação econômico-financeira necessária ao cumprimento das obrigações decorrentes da contratação.

Art. 103. O instrumento convocatório pode estabelecer, como condição de habilitação, que a participante detenha patrimônio líquido igual ou superior a limite nele definido.

Parágrafo único. O limite referido neste artigo, que deve estar justificado no procedimento, não pode ser superior a dez por cento da soma dos encargos econômico-financeiros que a participante deva suportar até os 3 (três) primeiros anos de vigência da contratação, conforme estimativa elaborada na fase preparatória do procedimento

Seção VI Dos Consórcios

Art. 104. Deve ser sempre admitida a participação de empresas reunidas em consórcio.

Art. 105. Empresas consorciadas devem apresentar, junto com a documentação de habilitação, termo de constituição do consórcio, registrado na forma da Lei ou acompanhado de declaração assumindo a obrigação de levá-lo a registro, na hipótese de vencerem o procedimento.

Art. 106. Empresa consorciada não pode participar do mesmo procedimento de licitação ou de contratação isoladamente ou integrando outro consórcio.

Art. 107. Do termo de constituição do consórcio devem constar:

I - nome e qualificação das consorciadas e indicação da participação no consórcio;

II - indicação da empresa-líder, representante do consórcio perante a Administração, com poderes para assumir obrigações e para receber citação e intimação em nome de todas as consorciadas; e

III - previsão de responsabilidade solidária das consorciadas por todas as obrigações e atos do consórcio.

Parágrafo único. No caso de consórcio entre empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança deve ser atribuída à empresa brasileira.

Art. 108. Para habilitação do consórcio, devem ser observadas as seguintes exigências:

I - todas as consorciadas devem apresentar os documentos exigidos no instrumento convocatório para comprovação da habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, definidos nos arts. 94, 95, 96 e 101;

II - as consorciadas devem atender individualmente os índices econômico-financeiros fixados nos termos do art. 102;

III - para atendimento da exigência relativa ao patrimônio líquido mínimo, o consórcio pode somar os valores comprovados de cada uma das consorciadas;

IV - as exigências de qualificação técnica podem ser atendidas por uma consorciada ou pela soma de elementos que integram a capacidade técnica de cada uma delas, vedada a exigência de atendimento mínimo por consorciada; e

V - a garantia de proposta pode ser oferecida por qualquer consorciada isoladamente ou ter o seu valor rateado entre as consorciadas, a exclusivo critério do consórcio.

Seção VII

Da Participante Estrangeira

Art. 109. A participante estrangeira deve atender às exigências de habilitação fixadas no instrumento convocatório, com observância do seguinte:

I - documentos em língua estrangeira devem ser notariados, ter chancela do Consulado ou, na falta deste, da Embaixada do Brasil no país de origem e ser vertidos para a língua portuguesa por tradutor juramentado;

II - são aceitos documentos estrangeiros em língua portuguesa, quando produzidos em conformidade com a legislação do país de origem;

III - a participante deve ter procurador residente e domiciliado no País, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando o instrumento de mandato com os documentos de habilitação; e

IV - a participante autorizada a funcionar no Brasil, além da comprovação da sua situação no país de origem, deve comprovar sua regularidade fiscal e a inexistência de pedidos de falência ou concordata no Brasil, em conformidade com esta Lei.

Seção VIII

Da Confirmação de Declarações da Participante

Art. 110. Como condição para contratação, a vencedora deve apresentar à Administração certidões comprobatórias de que, no momento da entrega dos documentos e propostas, eram verídicas as declarações a que se referem os incisos III e IV do art. 96 e na alínea “b” respectivamente, dos incisos I e II do art. 101.

§ 1º A declaração de experiência anterior, apresentada nos termos do art. 99, é comprovada mediante a apresentação de atestados emitidos por pessoas de direito público ou privado.

§ 2º As certidões e atestados referidos deverão ficar à disposição dos interessados, assegurado o direito de vistas.

§ 3º O instrumento convocatório pode dispensar a apresentação das certidões e atestados referidos neste artigo, se disponíveis para aferição direta da regularidade da situação da participante, inclusive por meio eletrônico.

§ 4º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, antes da contratação, a Autoridade Condutora deverá declarar a verificação da situação de regularidade, dando ciência simultaneamente às demais participantes.

Art. 111. Cabe recurso contra o ato referido no artigo anterior no prazo de 3 (três) dias úteis da sua publicação.

Parágrafo único. Aplicam-se ao recurso previsto neste artigo as normas da Seção VI do Capítulo IV deste Título.

CAPÍTULO VII CADASTRAMENTO E CREDENCIAMENTO

Art. 112. A Administração pode manter cadastro de fornecedores de bens e serviços, o qual deve estar permanentemente aberto à inscrição de interessados.

Parágrafo único. É admitida a manutenção de cadastro por meio de recursos de tecnologia da informação.

Art. 113. Para inscrição em cadastro, deve ser exigida a apresentação de documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal, definidas nos arts. 94, 95 e 96 e as certidões referidas no art. 110.

§ 1º Os interessados poderão manter no cadastro os documentos demonstrativos de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica, definidos nos arts. 98 e 101 ou apresentá-los na fase de habilitação.

§ 2º Para habilitação, o cadastrado deve declarar que os documentos constantes do cadastro de que está fazendo uso não estão vencidos nem tiveram seus dados alterados.

Art. 114. Independentemente de previsão no instrumento convocatório, a inscrição no cadastro dispensa a reapresentação dos documentos atualizados dele constantes em qualquer procedimento promovido por Entidade Estatal que dele se utilize.

Art. 115. Os pedidos de inscrição no cadastro e de atualização de dados devem ser decididos pela Administração no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 116. Os dados cadastrais podem ser atualizados pelos interessados a qualquer tempo.

Art. 117. Cabe recurso contra decisão que indeferir pedido de inscrição cadastral ou de atualização de dados no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da notificação da decisão.

Art. 118. A Administração, visando a ampliar o número de cadastrados, deve:

I - formular no mínimo a cada 6 (seis) meses, convite público para cadastramento; e

II - inscrever automaticamente no cadastro todas as pessoas que com ela contratem.

Art. 119. Qualquer pessoa pode consultar o cadastro da Administração, independentemente da demonstração de interesse e de pagamento de taxa ou emolumentos.

Art. 120. O credenciamento é condição para participação na Cotação Permanente e, quando previsto no instrumento convocatório, no Pregão e no Leilão de Bens promovidos por via eletrônica.

§ 1º Na Cotação Permanente, o credenciamento será suspenso automaticamente, independente de notificação, no caso de não atendimento integral de todos os requisitos de habilitação fixados no instrumento convocatório.

§ 2º No Pregão e no Leilão de Bens promovidos por via eletrônica, o instrumento convocatório deve fixar os requisitos de habilitação a serem atendidos para fins de credenciamento, hipótese em que os demais requisitos de habilitação são examinados posteriormente.

Art. 121. Os pedidos de credenciamento devem ser decididos pela Administração no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo sem decisão do pedido de credenciamento, o requerente pode participar do procedimento de licitação, hipótese em que a Administração deve sobre ele decidir, como condição para homologar o procedimento.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a Administração deve permitir a participação da requerente, sob pena de invalidação do procedimento.

CAPÍTULO VIII PUBLICIDADE DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

Seção I Do Direito de Vistas

Art. 122. Todos os atos integrantes dos processos de licitação e de contratação são abertos ao público, ressalvados os documentos cuja divulgação possa violar a segurança do País.

§ 1º A Administração deve motivar a aplicação de regime especial de sigilo para as situações previstas no **caput**.

§ 2º O sigilo de que trata este artigo não se estende a órgãos de fiscalização da Administração.

Seção II Da Publicação

Art. 123. Os atos integrantes dos processos de licitação e de contratação que sejam de interesse da Administração, devem ser publicados.

Parágrafo único. É obrigatória a publicação de:

I - Avisos de Abertura de Audiência Pública e de Consulta Pública;

II - Aviso de Procedimento, que divulga o início de procedimento de contratação;

III - Chamamento Público;

IV - aviso de disponibilidade de respostas a pedidos de esclarecimentos e à impugnações ao instrumento convocatório, com informação de onde possam ser obtidas;

V - Ato de Justificação;

VI - convite público para a inclusão em cadastro;

VII - ato que determina a aplicação do regime especial de sigilo; e

VIII - ato de verificação de veracidade de declarações apresentadas por participante.

Art. 124. Os atos referidos no artigo anterior devem ser publicados em Diário Oficial ou disponibilizados em meio eletrônico, na **Internet**.

Art. 125. A publicação por meio eletrônico, na **Internet**, é aceita desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - a publicação deve ser realizada em **site** oficial, mantido em nome da pessoa política à qual esteja vinculado o procedimento;

II - o **site** deve ter indicação clara de espaço reservado exclusivamente à divulgação de atos relativos a procedimentos de contratação; e

III - o **site** deve ser único para a esfera político-administrativa à qual esteja vinculado, servindo a todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta; e

IV – os atos referidos nos incisos I a IV do art. 123 devem ser divulgados no **site** pelo menos durante todo o período em que estiverem produzindo efeitos.

Art. 126. Para efeito desta Lei, nas publicações oficiais obrigatórias, o Diário Oficial da União poderá ser substituído pela publicação por meio eletrônico, na **Internet**, observado o disposto em regulamento.

Seção III Da Notificação

Art. 127. As notificações dos atos integrantes de procedimentos de contratação e de licitação podem ser feitas:

I - pessoalmente, inclusive em sessões públicas ou mediante ciência nos autos do procedimento;

II - por via postal, com aviso de recebimento; ou

III - por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, inclusive o eletrônico e telefônico, quando se realize diretamente com o interessado e seja promovida a certificação.

§ 1º Devem ser objeto de notificação:

I - convocação para participar de procedimento de contratação a pessoas escolhidas pela Administração, nos casos de Consulta e Seleção Extraordinária;

II - a decisão de contratar bem ou serviço, o menor preço cotado e as condições específicas de contratação, na Cotação Permanente;

III - decisão sobre classificação e desclassificação de propostas;

IV - decisão sobre habilitação e inabilitação de proponentes;

V - decisão sobre a inscrição em cadastro ou credenciamento;

VI - o ato de adjudicação;

VII - interposição e decisão de recursos administrativos;

VIII - ato comunicando a invalidação ou a revogação do procedimento; e

IX - decisão sobre a homologação do procedimento.

§ 2º Dos atos definidos no parágrafo anterior devem ser notificadas todas as participantes.

§ 3º A notificação pode ser substituída por publicação no Diário Oficial ou por meio eletrônico na **Internet**, com observância dos requisitos fixados na seção anterior, ressalvada a hipótese do inciso II do § 1º, que deve ser sempre objeto de notificação.

Art. 128. É de responsabilidade do interessado informar seu endereço e as alterações posteriores para recebimento de notificações.

Parágrafo único. A informação inconsistente ou desatualizada sobre o endereço do participante, inclusive o eletrônico, afasta a responsabilidade da Administração no caso de não recebimento das comunicações definidas nesta lei.

TÍTULO II CONTRATOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 129. Os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes os princípios da teoria geral dos contratos e, supletivamente, as disposições de direito privado.

Parágrafo único. Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do instrumento convocatório e dos Atos de Justificação da proposta a que se vinculam.

Art. 130. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade de reajuste de preços;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 152;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao instrumento convocatório da licitação e do procedimento de contratação ou ao Ato de Justificação;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; e

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as exigências de habilitação exigidas na licitação e no procedimento de contratação.

Parágrafo único. Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo na hipótese do art. 5º, quando aplicável.

Art. 131. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;

II - seguro-garantia; ou

III - fiança bancária.

§ 2º Além das definidas no parágrafo anterior, a Administração poderá indicar, por meio do instrumento convocatório, outras modalidades de garantia.

§ 3º O contratado pode optar por qualquer modalidade de garantia dentre as aceitáveis ou por combinação entre garantias distintas que somem o valor previamente exigido.

§ 4º A garantia a que se refere o caput não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 5º.

§ 5º Para serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela Autoridade Superior, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 6º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato.

§ 7º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 132. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses; e

III - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, contados do início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início das etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; ou

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela Autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da Autoridade Superior, o prazo de que trata o inciso II do **caput** poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

Art. 133. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 154;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; e

V - excepcionalmente, nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar-se de pessoas e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 134. A invalidação do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A invalidação do contrato não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

CAPÍTULO II FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 135. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no procedimento de contratação que lhe deu origem.

§ 1º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), feitas em regime de adiantamento.

§ 2º A Administração pode celebrar e registrar contratos por meios eletrônicos, nos termos da legislação pertinente.

Art. 136. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número da licitação e do procedimento de contratação, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na forma prevista no art. 126, que é condição indispensável para sua eficácia, será

providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvados os contratos decorrentes de procedimento de justificação, cuja publicação será providenciada pela Administração até o terceiro dia útil da sua celebração, para ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 137. O instrumento de contrato é obrigatório, podendo ser substituído por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos contratos com valor igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 1º A minuta do futuro contrato, quando exigida, integrará sempre o ato convocatório da licitação ou do procedimento de contratação.

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 130, podendo vincular expressamente os direitos e obrigações constantes do instrumento convocatório e da proposta.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 130 e 133 a 136 e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado; e

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos.

Art. 138. É permitido a qualquer participante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo procedimento de contratação ou de licitação e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 139. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 156.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justo aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar as participantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o instrumento convocatório, ou revogar o procedimento de contratação independentemente da aplicação da sanção prevista no art. 156.

§ 3º Decorridos 120 (cento e vinte) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam as participantes liberadas dos compromissos assumidos.

CAPÍTULO III ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 140. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; e

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou prestação de serviço; e

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º A contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º.

§ 4º No caso de supressão de bens ou serviços, se a contratada já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente comprovadamente os encargos do contratado, a Administração poderá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

CAPÍTULO IV EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 141. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas ajustadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 142. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser submetidas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 143. A contratada deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da prestação do serviço, para representá-la na execução do contrato.

Art. 144. A contratada é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 145. A contratada é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade, a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 146. A contratada é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência da contratada, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com a contratada pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 147. A contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 148. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado; e

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela Autoridade Superior, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 144;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação; e

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à sua conclusão..

Art. 149. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais; e

III - serviços de valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 150. Salvo disposições em contrário constantes do instrumento convocatório ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 151. A Administração rejeitará, no todo ou em parte serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

CAPÍTULO V INEXECUÇÃO E RESCISÃO DOS CONTRATOS

Art. 152. A inexecução total ou parcial do contrato pode ensejar a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 153. Podem constituir motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início do serviço ou fornecimento;

V - a paralisação do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital, no contrato ou pela administração;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 142;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração do contrato social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 140, salvo se decorrente de acordo entre as partes;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já prestados ou recebidos, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para prestação de serviço ou fornecimento de bem, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato; e

XVIII – descumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados no procedimento de contratação, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 154. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no procedimento de contratação, desde que haja conveniência para a Administração; e

III - judicial, nos termos da sentença;

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da Autoridade Superior.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; e

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução assim como o de pagamento, será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 155. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 133;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento à Administração, dos valores das multas e indenizações a ela devidos; e

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

TÍTULO III SANÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156. As participantes de licitação e de procedimento de contratação sujeitam-se às seguintes sanções administrativas, que podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente:

I - advertência;

II - multa;

III - proibição de participar de licitação e de procedimento de contratação; e

IV - declaração de inidoneidade.

Art. 157. Advertência é a sanção aplicada por conduta que prejudique o andamento do procedimento de licitação e de contratação.

Art. 158. A multa pode ser aplicada dentre outros motivos, a quem:

I - não mantiver sua proposta;

II - apresentar declaração falsa;

III - deixar de apresentar documento na fase de saneamento; ou

IV - descumprir obrigação contratual.

Art. 159. O instrumento convocatório pode fixar os valores das multas, inclusive na forma de percentuais mínimos ou máximos, incidentes sobre o valor do contrato, conforme a gravidade da infração.

Art. 160. A proibição de participar de licitação e de procedimento de contratação pode ser aplicada à participante que não mantiver sua proposta.

Parágrafo único. A aplicação da sanção prevista no **caput** deve observar as seguintes regras:

I - prazo de duração limitado a 4 (quatro) anos; e

II - impedimento da participação da sancionada em procedimentos promovidos pela Entidade Estatal que a aplicou, sem prejuízo do disposto no art. 161.

Art. 161. Quando a participante for punida com a sanção prevista no art. 160, durante o prazo de vigência de igual sanção imposta por pessoa da mesma esfera político-administrativa, ela poderá ficar proibida de participar de procedimentos de contratação promovidos por todas as Entidades Estatais integrantes da mesma esfera.

§ 1º A competência para impor a sanção estabelecida no **caput** é do Ministro de Estado ou do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, do Presidente do Tribunal Competente, do Presidente da Casa Legislativa ou do Procurador Geral de Justiça.

§ 2º O prazo da sanção prevista no **caput** não será superior ao maior prazo remanescente da sanção de proibição de participar de procedimento de contratação.

Art.162. A declaração de inidoneidade pode ser aplicada a quem:

I - fizer declaração falsa na fase de habilitação;

II - apresentar documento falso;

III - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o procedimento;

IV - afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ou

V – agir de má fé na relação contratual, comprovada em procedimento específico.

§ 1º A sanção prevista neste artigo aplica-se à participante que fizer declaração falsa sobre o atendimento dos requisitos de habilitação, referida no parágrafo único do art. 52, quando ficar caracterizada sua má-fé.

§ 2º A sanção prevista no **caput** será aplicada pelo prazo máximo de 10 (dez) anos e produz seus efeitos perante as Entidades Estatais de todas as esferas político-administrativas.

§ 3º É competente para declarar a inidoneidade o Ministro de Estado ou o Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, o Presidente do Tribunal Competente, Presidente da Casa Legislativa ou o Procurador Geral de Justiça.

Art. 163. Na aplicação das sanções, a Administração deve observar as seguintes circunstâncias:

I - proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;

II - danos resultantes da infração;

III - situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;

IV - reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza após aplicação da sanção anterior; e

V - circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da infração.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 164. As sanções administrativas devem ser aplicadas em procedimento sancionatório autônomo, em que se assegure ampla defesa.

Art. 165. O procedimento sancionatório deve observar as seguintes regras:

I - o responsável pela aplicação da sanção deve autorizar a instauração do procedimento;

II - o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável;

III - o acusado dispõe de 10 (dez) dias para oferecer defesa e apresentar as provas conforme o caso;

IV - caso haja requerimento para produção de provas, o agente deve apreciar sua pertinência em despacho motivado;

V - todas as decisões do procedimento devem ser motivadas; e

VI - da decisão cabe recurso à Autoridade Superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Os atos praticados no curso do procedimento sancionatório devem ser objetos de notificação, observando-se o disposto no art. 127.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 166. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, considerando-se os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente na Administração responsável pelo procedimento, salvo disposição em contrário no instrumento convocatório.

Art. 167. As empresas públicas e sociedades de economia mista, exploradoras de atividades econômicas, inclusive suas subsidiárias, devem observar em suas licitações e os procedimentos de contratação instituído por esta Lei até que seja editado o estatuto jurídico a que se refere o § 1º do art. 173, da Constituição Federal.

Art. 168. Em seus procedimentos de contratação, as repartições públicas sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma da regulamentação específica.

Art. 169. As competências reservadas por esta Lei a servidor do quadro da Administração podem ser exercidas por militar.

Art. 170. Os valores referidos nesta Lei podem ser atualizados por ato do Poder Executivo.

Art. 171. Para os fins e efeitos do disposto nesta Lei, considera-se valor do contrato:

I - o certo ou estimado pela Administração na vigência do contrato;

II - o certo ou estimado a ser recebido pela Administração na vigência do contrato; e

III - o valor estimado do benefício econômico do contratado.

Art. 172. As modalidades de licitação previstas nesta Lei podem ser adotadas para contratação de bens ou serviços no sistema de registro de preços, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. As Entidades Estatais, poderão utilizar reciprocamente os preços registrados para contratações no sistema de registro de preços, inclusive de diferentes esferas de governo, desde que prevista tal possibilidade no instrumento convocatório.

Art. 173. Os Estados, Distrito Federal e Municípios podem editar leis próprias fixando suas respectivas normas específicas sobre licitação e procedimentos de contratação, com observância das disposições desta Lei.

Art. 174. Esta Lei não se aplicam às licitações e aos procedimentos de contratação cujo ato convocatório tenha sido publicado antes da sua vigência.

Art. 175. Aplicam-se os arts. 89 a 108 da Lei n.º 8.666, de 1993, às licitações e aos procedimentos de contratação disciplinados nesta Lei.

Parágrafo único. Os demais artigos em vigor da Lei 8.666, de 1993, aplicam-se exclusivamente aos procedimentos de contratação de obras e serviços de engenharia, ressalvados os procedimentos de licitação e de contratação de projeto e de serviços de engenharia consultiva.

Art. 176. A prática dos atos e a celebração dos contratos de que trata a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, devem obedecer aos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 177. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação.

Art. 178. Ficam revogados:

I – o art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - os arts. 6º, inciso III; 13, incisos V, VI e VII; 16; 17; 18; 19; 22, §§ 4º e 5º; 23, inciso II e § 7º; 24, incisos II, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XXII; 25, incisos I e III; 30, § 4º; 40, § 4º; 45, §§ 4º e 6º; 51, § 5º; 52 e 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III - os arts. 14, 15 e 19 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

IV - a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e

V – o Decreto nº 1.070, de 2 de março de 1994.